



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
Rua Buenos Aires, nº 15 - 8º andar - Bairro Centro - CEP 20070-021 - Rio de Janeiro - RJ - www.confere.org.br

PARECER - PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 145/2023 – Procuradoria-Geral

Ref.: Processo Administrativo SEI
nº 052/2023 - Contratação de serviços logísticos - Correios – Análise
Contratação Direta – Artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021.

Aprecia-se, nesta oportunidade, por solicitação da Gerência de Aquisições, fls. 1834, acerca da possibilidade jurídica da realização de contratação direta dos Correios para prestação de serviços logísticos de remessa, transporte e entregas de encomendas nas modalidades SEDEX e PAC, em todo território nacional, com garantia comprovada de entrega ao destinatário, fundamentada no artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021, abaixo mencionado:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

...

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Sobre a matéria, destacam-se trechos do Parecer nº 60/2022, de autoria desta Procuradoria-Geral, onde, nos autos do processo de dispensa nº 55/2022, fora apreciada a celebração de termo aditivo ao contrato celebrado entre o Confere e os Correios, por meio de dispensa de licitação, consubstanciando-se no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, cujo teor é correlato à fundamentação da nova lei que se elege, senão vejamos:

"...No decorrer do procedimento fora suscitada a dúvida quanto ao correto inciso relacionado à dispensa elencada na Lei nº 8.666/93, oportunidade em que nos cabe refletir sobre a matéria.

A dispensa eleita para o caso fora a do artigo 24, VIII, da referida lei:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Salienta-se que há conflito de jurisprudência entre o Tribunal de Contas da União e o

Supremo Tribunal Federal acerca da utilização da dispensa de licitação nos casos de prestação de serviços de logística pelos Correios, onde a Corte de Contas entende que os serviços que não sejam monopólio da União, distintos daqueles inseridos no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, não podem ser objeto de dispensa com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica do Acórdão 1800/2016-Plenário:

"(...)

4.4.48. De modo mais preciso, o objeto da ADPF 46 consistiu nos serviços postais tratados pelo art. 7º e seguintes daquela lei, conforme pode ser verificado no voto do Ministro Eros Grau, relator para o Acórdão nessa ação, cujo trecho se transcreve: 'Quanto ao âmbito do serviço postal, está bem desenhado nos artigos 7º e seguintes da Lei n. 6.538/78, também recebida pela Constituição de 1.988'.

4.4.49. Por outro lado, como visto nos itens 4.4.17 a 4.4.37 desta instrução, a Lei 6.538/1978 (Lei dos Serviços Postais) não trata, em quaisquer de seus dispositivos, de serviços de logística integrada. Como visto alhures, tal serviço foi inserido no rol de atividades dos Correios por meio, inicialmente, da Portaria - MC 500/2004 e, posteriormente, incorporado no objeto dessa empresa por meio da Lei 12.490/2011, que alterou o Decreto-Lei 509/1969, não guardando correlação ou afinidade com aqueles serviços.

4.4.50. Em resumo, o serviço público prestado pelos Correios é o conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para um destinatário, tendo em vista o interesse geral na manutenção do envio e recebimento de correspondências, sendo regulado pela Lei 6.538/1978, Lei dos Serviços Postais, conforme decidido na ADPF 46.

4.4.51. Já o serviço de logística integrada, como analisado nos itens 4.4.24 a 4.4.36 desta instrução, é um serviço disponibilizado e prestado pelos Correios para entidades econômico-administrativas e não para o público geral.

4.4.52. Esses serviços, quando ofertados de per si, não visam ao envio de correspondências, mas à otimização dos resultados operacionais de seus contratantes. Tais características configuram atividade econômica stricto sensu e não serviço público, como descrito pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do [Acórdão 6931/2009-TCU-Primeira Câmara](#) (v. item 4.4.36 desta instrução).

4.4.53. Assim, uma vez que os serviços de logística integrada prestados pelos Correios não consubstanciam serviço público, sendo ofertados no mercado como qualquer empresa privada o faria, tem-se por impossível a contratação direta dessa EP para prestação de tais serviços, baseada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, em razão da submissão dessa empresa, nesse caso, ao regime próprio das empresas privadas, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, lastreada no art. 173, §1º, II, da CF."

Por outro lado, a Suprema Corte, na análise de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (MS 34939), contra o mencionado Acórdão do TCU, oportunidade em que o cassou, assim entendeu:

"(...) conclui-se que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos, como serviço afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de um regime diferenciado.

Acrescente-se a isso o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi

criada no ano de 1969 e, apesar de, à época, não constarem, expressamente, em suas atividades, os serviços de logística, constam dos autos documentos que demonstram que há muito já prestava tais serviços, inclusive desde antes da edição da Lei 8.666/93.

(...)

Dessa forma, parece-me que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada. No que tange ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, deve ser analisado pela Administração-contratante caso a caso. Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para Administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação.”

Neste sentido, em que pese esta Procuradoria se alinhar mais ao entendimento do Tribunal de Contas da União, não pode criar óbice à utilização da via eleita para o procedimento em tela, tendo em vista que ela encontra abrigo em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, à luz da jurisprudência da Suprema Corte, que faculta à administração o juízo de valor acerca da contratação, pugna-se para que seja feita uma efetiva pesquisa no mercado, com um mínimo de propostas suficientes a comprovar o requisito da compatibilidade de preços com aqueles praticados pelas mais diversas empresas operantes no país, garantindo ao gestor a segurança do procedimento...”

Assim sendo, desde que a contratação direta seja a via eleita pela administração, esta Procuradoria entende que o procedimento em destaque pode se dar com fulcro no artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021, contanto que seja feita uma efetiva pesquisa no mercado, de modo a comprovar o requisito da compatibilidade de preços com aqueles praticados pelas mais diversas empresas operantes no país.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.

Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 07/11/2023, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001857** e o código CRC **85414ABB**.
